

LEI Nº 677, DE 02 DE JUNHO DE 2004.**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO DO
MUNICÍPIO DE GLORINHA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Darci José Lima da Rosa, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:**TÍTULO I****INTRODUÇÃO / PRINCÍPIOS / GENERALIDADES**

Art. 1º – Para promover a política de desenvolvimento urbano integrado ao meio rural, ao meio ambiente, as vocações naturais do seu território e do seu povo, para garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, para promover a justa distribuição dos recursos públicos, o bem-estar de todos para as gerações atuais e futuras, articulado com as políticas de desenvolvimento e planos de gestão regional metropolitano e de bacia hidrográfica, fica instituído o Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado do Município de Glorinha.

§ 1º - As complementações, especificações e atualizações da presente lei, serão propostas pelo Grupo Técnico de Acompanhamento e Estudos do Plano Diretor a ser criado e vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, e uma vez aprovados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, o executivo enviará ao Poder Legislativo que as transformará em lei.

§ 2º - O PDDUI, após aprovado, poderá ser modificado somente pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, tais propostas serão encaminhadas com parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento e Estudos do Plano Diretor e do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 2º – O modelo de desenvolvimento a ser implementado através deste plano é o do desenvolvimento harmônico, articulado em todos os sentidos e com todos os interesses e segmentos que compõe o espectro social de Glorinha, e deverá perseguir os seguintes objetivos:

I – Assegurar a participação comunitária através de suas entidades representativas via Conselho Municipal do Plano Diretor no processo de implantação do plano.

II – Promover a justiça social visando a qualidade de vida urbana e rural integrada aos aspectos sociais, econômicos, culturais e de preservação ambiental, histórico e paisagístico.

III – Promover justiça e equidade na distribuição dos benefícios e encargos advindos do processo de desenvolvimento urbano.

IV – Inibir iniciativas contrárias ao interesse público, como a especulação imobiliária, a excessiva concentração urbana, a implantação de parcelamentos irregulares ou a localização de atividades cujo exercício seja incompatível com a boa qualidade de vida dos moradores do entorno.

V – Promover o uso e a ocupação do solo urbano assegurando a racionalização e a otimização da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos.

Art. 3º – Fazem parte do presente Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado:

I - A lei do Plano Diretor, Ocupação e Uso do Solo;

II - Mapa geral do Município contendo os limites das zonas urbanas, da sede do distrito de maracanã, do zoneamento para ocupação e restrição;

III - Mapa do Sistema Viário proposto;

IV – Anexos.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA ADMINISTRAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 4º – Para aplicação total do PDDUI serão utilizados os instrumentos a seguir descritos:

I – Normas e critérios para parcelamento do solo;

II – Código de Edificações;

III – Código Ambiental;

IV - Código de Posturas;

V - Código Tributário;

VI – Projetos Especiais.

CAPÍTULO I

DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 5º – Para efeito de ocupação e uso do solo, fica o município dividido em:

I - Área urbana;

II - Área rural.

§ 1º- Entende-se por área urbana aquela em que existam edificações e que compreenda pelo menos dois itens de serviços públicos ou de infra-estrutura básica, compreendida pelo polígono determinado pela lei que fixa o perímetro urbano.

§ 2º- Entende-se por área rural, o restante do município, não destinado a fins urbanos.

Art. 6º – Fica definido que a ocupação e o uso do solo no município de Glorinha, obedecerá aos critérios, intensidade, índices e regime urbanístico aqui especificados;

Art. 7º – Para cada área ou zonas, serão definidos usos conformes, usos não previstos só serão aceitos em determinada área ou zona, mediante estudo de impacto, com a anuência do Grupo Técnico de Estudos e Acompanhamento do Plano Diretor, e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 8º – Os usos conformes , segundo as diferentes áreas e zonas, são os estabelecidos pelo quadro abaixo:

I - USO I - RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – Edificações destinadas ao uso de uma família, correspondendo a uma habitação por lote.

II - USO II – RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - Conjuntos formados por unidades residenciais unifamiliares, dispendo de espaço e instalações comuns, as quais podem caracterizar-se como:

1 - conjunto compreendido até 20 unidades, deverá corresponder a “cota ideal” de terreno por unidade igual ou superior a 200,00m², e espaços de utilização comum destinados ao lazer de no mínimo 10%(dez por cento) do total da área;

2 - Conjunto compreendido de mais de 20 unidades, deverá corresponder a “cota ideal “ de terreno por unidade igual ou superior a 150,00m², e espaços de utilização comum destinados ao lazer de no mínimo 20%(vinte por cento) do total da área.

III - USO III – RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR:

a - Edificações destinadas ao uso de mais de uma família em unidades agrupadas verticalmente.

IV - USO IV - COMÉRCIO:

1 - Comércio varejista e de abastecimento – Estabelecimento de venda direta ao consumidor;

2 - Comércio Atacadista – Estabelecimento de venda por atacado;

3 - Comércio de gás;

4 - Padaria, confeitaria;

5 - Hipermercados e shopping center.

V - USO V - SERVIÇOS:

1. Serviços Diversos – Estabelecimentos de prestação de serviços pessoais, lavanderia, sapateiro, costureira, oficina de concertos, bares, restaurantes, hotéis, bancos, lotéricas, escritórios de representação, rádios, jornais, tvs, serviços de acesso a internet.

2. Serviços Profissionais - médicos, dentistas, advogados, arquitetos, engenheiros, contadores, corretores de imóveis, veterinários, outros

3. Serviços de cultura - escolas, teatros, museus, bibliotecas, templos religiosos

4. Serviços de saúde - ambulatórios, clínicas, hospitais

5. Creches

6. Motéis

VI - USO VI - AUTOMÓVEIS e AFINS:

1. Revenda, garagem ,estacionamento

2. Oficinas e postos de serviços (abastecimento ,lavagem)

3. Demolidora

VII - USO VII - TRANSPORTADORAS – Terminal de cargas, garagem de caminhões, garagem de empresa de transporte coletivo (ônibus, van), terminal rodoviário.

VIII - USO VIII - DIVERSÃO:

1. bailões, CTGs, estabelecimentos com música ao vivo, estabelecimento de shows e espetáculos, circo, parque de diversões, boates
2. estabelecimento com jogos eletrônicos, sinuca, bingo
3. ginásio de esportes, academia

IX - USO IX - INDÚSTRIA DE PEQUENO IMPACTO - é aquela indústria que por sua característica, seu porte, a forma como desenvolve sua atividade não gera impacto negativo, ou quando gera é de proporção aceitável a qualidade de vida, ao sossego, a segurança da vizinhança, (não emite ruído, gases, fumaça, pó, não se configura em pólo gerador de tráfego de pedestre ou automotivo, não deposita em ambiente externo matéria prima ou rejeitos em grandes proporções, não trabalha com explosivos ou produtos químicos, tóxicos ou radioativos nocivos a saúde e a segurança humana, não polui mananciais, suas instalações não excedem 150,00m²) – pode estar inserida no aglomerado urbano.

X - USO X - INDÚSTRIA DE MÉDIO IMPACTO - é aquela indústria que por sua característica, seu porte, a forma como desenvolve sua atividade, gera algum desconforto a qualidade de vida, ao sossego ou a segurança da população do entorno imediato, centrais de reciclagem, ou a que possui características de indústria de pequeno impacto mas suas instalações ultrapassam 150,00m² – não deve estar inserida no aglomerado urbano.

XI - USO XI - AGROINDÚSTRIA - é aquela indústria afim à produção agrícola.

XII - USO XIII - USO ESPECIAL – é aquela atividade ou uso que possui características não convencionais:

1. Cemitério, estação de tratamento de água ou esgotos, central de deposição ou reciclagem de resíduos sólidos domiciliares ou industriais, indústria ou depósito de materiais explosivos ou inflamáveis.

Parágrafo único - Para implantação destas atividades, além do enquadramento nas diretrizes deste plano, a solicitação para implantação deverá estar acompanhada do respectivo EIA-RIMA, estar acompanhada do parecer favorável do Grupo Técnico de Acompanhamento e Estudos do Plano Diretor, bem como do parecer favorável do Conselho Municipal do Plano Diretor.

2. Parques ou similares, campus de universidade, hotéis fazendas, Clínicas, campo de pouso de aeronaves ou aeroportos
3. Condomínios
4. Pesquisas
5. Visitaçãõ controlada
6. Psicultura/ranário

XIII - USO XIII - AGRICULTURA

1. extensiva
2. familiar

XIV - USO XIV - PECUÁRIA

XV - USO XV - EXTRAÇÃO MINERAL

XVI - USO XVI – CRIAÇÃO ANIMAL

Art. 9º - Das macrozonas de ocupação – Para efeito de aplicação da presente lei, fica o município dividido em três macrozonas, que poderão abranger parte de zonas urbanas como de zonas rurais ou de ambas.

§1º - Cada Macrozona poderá ser dividida em zonas, e as zonas divididas em sub-zonas, e terão respectivamente seus critérios, taxas e índices para ocupação.

I - MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL –(MIA) a macrozona de interesse ambiental é composta pelas seguintes zonas:

a – Zona de Preservação Ambiental – ZPA, usos conforme:

XII - Uso especial

4 -

5 -

b - Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA, usos conforme:

Uso I – Residencial unifamiliar

Uso V – Serviços

3 –

4 –

5 –

6 -

Uso IV – Comércio

1 -

Uso XII – Uso Especial

2 -

3 –

6 -

Uso XIII – Agricultura

1 –

2 –

Uso XIV – Pecuária

Uso XVI – Criação animal

II - MACROZONA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA – (MOP) a macrozona de ocupação prioritária é composta pelas seguintes zonas:

a - Zona Urbana Prioritária para Ocupação Densificada – ZUPOD

a1 – sub-zona 1(de características comerciais), usos conforme:

Uso I – Residencial Unifamiliar

Uso III – Residencial Multifamiliar

Uso IV – Comércio

1 –

2 –

3 –

4 –

5 –

Uso V – Serviços

1 –

2 –

3 –

Uso VI – Automóveis e afins

1 –

2 –

Uso VIII – Diversões

2 –

3 –

Uso IX – Indústria de pequeno impacto

I.A.=6,4

T.O.=80%

a2 – sub-zona 2 (de uso misto), usos conforme:

Uso I – Residencial Unifamiliar

Uso II – Residencial multifamiliar

a –

b –

Uso III – Residencial Multifamiliar

Uso IV – Comércio

1 –

2 –

3 –

4 –

5 –

Uso V – Serviços

1 –

2 –

3 –

4 –

5 –

6 –

Uso VI – Automóveis e afins

1 –

2 –

Uso VII – Transportadoras

Uso VIII – Diversão

2 –

3 –

Uso IX – Indústria de Pequeno impacto

I.A.= 4,2

T.O.= 70%

a3 – sub-zona 3 (área especial de interesse social), usos conforme:

Uso I – Residencial Unifamiliar

Uso II – Residencial multifamiliar

1 –

2 –

Uso III – Residencial multifamiliar

Uso VI – Comércio

1 –

3 –

4 –

Uso V – Serviços Diversos

3 –

4 –

5 –

Uso IX – Indústria de Pequeno Impacto

I.A.=2,8

T.O.=70%

b – Zona Urbana Prioritária para Ocupação Industrial -ZUPOI, usos conforme:

Uso IV – Comércio

2 –

3 –

Uso VI – Automóveis e afins

1 –

2 –

3 –

Uso VII – Transportadoras

Uso VIII – Diversões

1 –

Uso IX – Indústria de Pequeno Impacto

Uso X – Indústria de Médio Impacto

Uso XI – Agroindústria

Uso XII – Especial

1 –

I.A.=0,8

T.O.=50%

c - Zona Rural do Setor Leste – ZRSL, usos conformes:

Uso I – Residencial Unifamiliar

Uso IV – Comércio

1 –

2 –

4 –

5 –

Uso V – Serviços

3 –

4 –

6 -

Uso VI – Automóveis e afins

1 –

2 –

3 –

Uso VII – Transportadoras

Uso VIII – Diversões

1 –

3 –

Uso X – Indústria de pequeno impacto

Uso XII – Especial

2 –

3 –

6 -

Uso XIII - Agricultura

2 –

Uso XIV – Pecuária

Uso XVI – Criação animal

d - Zona Rural do Setor Oeste - ZRSO, usos conformes:

Uso I – Residencial unifamiliar

Uso IV – Comércio

1 –

2 –

4 –

5 –

Uso V – Serviços

3 –

4 –

6 -

Uso VI – Automóveis e afins

1 –

2 –

3 –

Uso VII – Transportadoras

Uso VIII – Diversões

1 –

3 –

Uso X – Indústria de pequeno impacto

Uso XII – Especial

2 –

3 –

Uso XIII – Agricultura

2 –

Uso XIV – Pecuária

Uso XVI – Criação animal

III - MACROZONA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA – (MOR) a macrozona de ocupação rarefeita é composta pelas seguintes zonas:

a - Zona Urbana do Distrito de Maracanã – ZUDM, usos conforme:

Uso I – Residencial unifamiliar

Uso IV – Comércio

1 –

2 –

3 –

4 –

Uso V – Serviços

3 –

4 –

5 –

6 -

Uso VI – Automóveis e afins

1 –

2 –

Uso VIII – Diversões

1 –

3 –

Uso IX – Indústria de pequeno impacto

I.A.=4,2

T.O.=70%

b - Zona Rural - ZR, usos conforme:

Uso I – Residencial Unifamiliar

Uso IV – Comércio

1 –

2 –

3 –

4 –

Uso V – Serviços

3 –

4 –

5 –

6 -

Uso VI – Automóveis e afins

1 –

2 –

Uso VIII – Diversões

1 –

3 –

Uso IX – Indústria de pequeno impacto

Uso XI – Agroindústria

Uso XII – Especial

1 -

2 –

3 –

6 -

Uso XIII – Agricultura

2 –

Uso XIV – Pecuária

Uso XV – Extração mineral

Uso XVI – Criação animal

Art.10º – As atividades abaixo relacionadas, independentemente do regime urbanístico a que estiverem submetidas, deverão obedecer as distâncias mínimas a seguir definidas;

§1º - Entre o uso residencial, creches, escolas ,hospitais e depósito de gás, de materiais inflamáveis, indústria de médio impacto, bailões, CTGs, estabelecimentos com música ao vivo, estabelecimento de shows e espetáculos, circo, parque de diversões, boates, estabelecimentos com jogos eletrônicos, sinuca, bingo, motéis deverá manter distância mínima de 100metros.

§ 2º - As distâncias entre usos serão medidas sempre entre as esquinas mais próximas dos respectivos lotes.

CAPÍTULO II

DAS GARAGENS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art.11 - Nas edificações em geral, será exigido a reserva de área para estacionamento ou construção de garagem com capacidade conforme quadro a seguir:

I - Residencial multifamiliar.....uma vaga/unidade de até 200,m2.

duas vagas/unidade de 200 a 500m2

três vagas/unidade acima de 500m²

II - Comércio.....uma vaga/unidade de até 50m², acima de 50m², uma vaga para cada 50m².

III - Serviços.....uma vaga /cada 35m² de área construída.

IV - Indústria.....uma vaga/100m² de área construída

Parágrafo único – Não será computado para cálculo de área construída, para fins de aproveitamento nem taxa de ocupação, o estacionamento ou garagem de uso exclusivo dos ocupantes do prédio, até o limite acima fixado.

CAPÍTULO III

DOS RECUOS

Art. 12 – Os recuos frontais deverão obedecer aos critérios definidos pela hierarquização das vias, e os recuos laterais e de fundos obedecerão ao que define a zona ou sub-zona do perímetro urbano em que está inserido;

1 – Macrozona de Ocupação Prioritária - MOP

Zona Urbana Prioritária para Ocupação Densificada – ZUPOD

1.1 – Sub-zona 1 (de característica comerciais)

§1º - É permitida a construção nas divisas laterais dos lotes até a altura máxima de 12,00m, desde que garantidas as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos, em todos os casos porém será exigido sempre um recuo de fundos de no mínimo 3,00metros.

§2º - Os prédios que ultrapassarem os limites máximos previstos para construção nas divisas, deverão manter recuo ao longo de todas as divisas, a partir dos 12,00metros, não inferior a 1/6 da altura, assegurando no mínimo de 3,00metros, medidos do piso do pavimento térreo ao forro do último pavimento.

1.2 – Sub-zona 2 – (de uso misto) Sub-zona 3 – (área especial de interesse social)

§1º - É permitido a construção nas divisas laterais dos lotes até a altura máxima de 6,00metros, desde que garantidas as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos, em todos os casos porem, será exigido sempre um recuo de fundos de no mínimo 3,00metros.

§2º - Os prédios que ultrapassarem os limites máximos previstos para construção nas divisas, deverão manter recuo ao longo de todas as divisas, a partir dos 6,00metros, não inferior a 1/6 da altura, assegurando no mínimo de 3,00metros, medidos do piso do pavimento térreo ao forro do último pavimento.

Zona Urbana Prioritária para Ocupação Industrial – ZUPOI

§ 1º - Nas zonas industriais as edificações deverão manter recuo mínimo lateral e de fundo de 10,00m.

2 – Macrozona de Ocupação Rarefeita -MOR

Zona Urbana do Distrito de Maracanã – ZUDM

§1º - É permitido a construção nas divisas laterais dos lotes até a altura máxima de 6,00metros, desde que garantidas as condições de ventilação e iluminação dos

compartimentos, em todos os casos, porém, será exigido sempre um recuo de fundos com no mínimo 3,00metros.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art.13 – Para efeito da presente lei, classificaremos o sistema viário em seis tipos de vias:

I - Vias Estruturadoras: São aquelas que se constituem nos eixos principais da estrutura viária do município; possuem gabarito, faixa de domínio definidos pela jurisdição a que estão submetidas. São elas:

- a - RS 030;
- b - BR 290.

II - Vias Articuladoras: São as vias que tem por função interligar bairros e distritos. Possuem perfil viário mínimo de 22,00 metros, e recuo frontal para edificação de atividades não industriais de 11,00metros contados a partir do eixo da via, para indústrias e atividades geradoras de tráfego, o recuo deverá obedecer 18,50m contados a partir do eixo da via. São elas:

- a - Estrada Capão da Lagoa (Av. Goodyear);
- b - Estrada Três Figueiras (Acesso BR 290);
- c - Estrada da Cooperativa (Av. Avelino Maciel Neto);

III - Vias Coletoras: São as vias que distribuem o tráfego para as vias articuladoras, encontram-se com estas em pelo menos um cruzamento Possuem perfil viário mínimo de 17,00metros, e recuo frontal para edificação de 8,5metros contados a partir do eixo da via. São elas:

- a - Av. Principal do Loteamento Popular (1ª Perimetral);
- b - Rua Hilário Nunes;
- c - Av. Principal do Loteamento Nova Glorinha;

IV - Vias Locais: Entende-se por vias locais, as vias de acesso residencial. Possuem gabarito mínimo de 12,00metros e recuo frontal para edificação de 4,00metros a partir do alinhamento do terreno.São elas:

- a - Demais vias urbanas;

V - Vias Especiais: são aquelas vias que, pela sua localização, característica ou função, possuem perfis viários próprios, deverão possuir gabarito mínimo de 30,00m, e atender a recuos de edificações para atividades industriais ou geradoras de tráfego de 25,00m contados a partir do eixo da via, para as demais atividades o recuo deverá obedecer a 15,00m contados a partir do eixo da via. São elas:

- a - Av. João Osvaldo Rosa/Estrada do Maracanã;

VI - Vias de acesso ao ambiente rural: são as demais vias do município existentes no meio rural, deverão obedecer aos mesmos critérios das vias coletoras; gabarito mínimo de 17,00m, com recuos de edificação para atividades industriais ou geradoras de tráfego, de

18,5m contados a partir do eixo da via, para as demais atividades o recuo será de 8,5m do eixo da via.

Art. 14 – As vias Existentes até a data da aprovação deste plano, e que atendam as diretrizes viárias por ele estabelecidas, passam a integrar o sistema viário oficial do município e terão sua denominação aprovada pelo Legislativo Municipal.

§1º - As propostas de articulação do sistema viário, bem como de solução de nós e pontos de conflito existentes e futuros estão expressas na planta do sistema viário em anexo.

§2º - A partir da aprovação do presente plano, a abertura de qualquer via ou logradouro público ou privado deverá enquadrar-se nas normas deste plano e dependerá de prévia orientação do Grupo Técnico de Orientação e Estudos do Plano e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento.

TÍTULO IV

DOS PARCELAMENTOS DE SOLO

CAPÍTULO I

DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art. 15 – Os loteamentos, desmembramentos e condomínios ,atenderão ao que estiver especificado em lei específica.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 16 – Fica criada a partir desta lei a figura da transferência de potencial construtivo, que é a possibilidade que o município tem de transferir o direito que corresponde a capacidade construtiva de determinada área particular que por ventura venha a ser atingida pelo sistema viário proposto, pela instalação de equipamentos públicos, ou qualquer outra forma de interesse público.

Parágrafo único - Esse artigo deverá possuir regulamentação própria para definição dos critérios e a fórmula a ser utilizada nos casos especificados.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONCERTADAS

Art.17 – Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

Parágrafo único - Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

CAPÍTULOIV

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 18 – O direito de preempção confere ao Poder Público municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único - Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES

Art. 19 – As edificações deverão ser regidas por legislação própria, respeitadas as diretrizes do plano, através do Código Municipal de Edificações.

CAPÍTULO VI DAS POSTURAS E EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 20 – O conjunto de regras, normas, vedações e permissões de conduta humana para o bom relacionamento e garantia dos direitos comuns e individuais dos cidadãos, serão estabelecidas através do Código Municipal de Posturas.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 21 – A política de preservação ambiental e do desenvolvimento harmônico e equilibrado, deverá ser garantida através do Código Ambiental do Município, que será elaborada em conformidade com o estabelecido nas legislações federal e estadual.

CAPÍTULO VIII DA TRIBUTAÇÃO

Art. 22 – Para fazer cumprir a função social da propriedade urbana, de acordo com o Art. 182 da Constituição Federal, poderá o município promover a:

I – A instituição de zonas fiscais diferenciadas levando como base a localização da zona, a infra-estrutura e os equipamentos urbanos existentes no local, outros interesse públicos.

II – Definição de prazo e exigências para o parcelamento ou edificação compulsória em vazios urbanos.

III - A instituição de progressividade nas alíquotas do IPTU para determinadas áreas.

IV – Instituição de multas e outras penas pecuniárias para infratores.

V – A instituição de contribuição de melhoria para proprietários de áreas que terão significativa valorização de seus imóveis em decorrência de ações públicas na região.

Art. 23 – A especificação e regulamentação das ações definidas no Art.21, bem como de outras que definam a política tributária do município deverão estar contidas no Código Tributário Municipal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação e promulgação da presente lei, deverá o executivo propor os novos Códigos de:

I - EDIFICAÇÕES;

II – POSTURAS;

III - MEIO AMBIENTE;

IV – TRIBUTÁRIO;

V - Ou as respectivas adequações dos já existentes.

Art. 25 – Para os casos omissos na presente lei será consultado o Grupo Técnico de Acompanhamento e Estudos do Plano Diretor.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA - RS, em 02 de junho de 2004.

Darci José Lima da Rosa
Prefeito Municipal

Briano Gil de Medeiros
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

Rafael Ely Stumpf
Sec. Mun. da Fazenda

Ângela Cardoso Barcelos
Sec. Mun. da Educação

José Alfredo Bergmüller
Sec. Mun. da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo

José Fernando Ckless Soares
Sec. Mun. de Desenvolvimento, Cultura e Captação de Recursos

Vilma Maria Oliveira da Silva
Sec. Mun. de Assistência Social

Milene Lempek da Silva Rosa
Sec. Mun. de Saúde

Antenor Knobeloch
Sec. Mun. de Obras, Viação e Serviços Públicos

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Briano Gil de Medeiros
Sec. Mun. da Administração e Planejamento